



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br  
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício 121/GAB/2015

Tijucas, SC, 16 de Abril de 2015.

Senhor Promotor,

Através do presente, respeitosamente, encaminha-se Parecer Jurídico nº 1086/2015/PGM, que veta o Projeto de Lei nº 15/2015, na totalidade

Sem mais, ao dispor, firmo-me;

Atenciosamente,

**VALÉRIO TOMAZI**  
Prefeito Municipal



**LIDO NO EXPEDIENTE**  
Sessão do 23/4/13

Câmara Municipal de Tijucas - SC



PROTOCOLO GERAL 0000229  
Data: 23/04/2015 Horário: 14:09  
Administrativo - IND 2/2013

Exmo. Sr.  
**EDER MURARO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Em Mãos



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Procuradoria-Geral**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: [procurador@tijucas.sc.gov.br](mailto:procurador@tijucas.sc.gov.br)

Telefone: (48) 3263-8116

Parecer jurídico nº 1086/2015/PGM

Projeto de Lei nº 15/2015

Interessado: Prefeito

**Relatório**

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei nº 15/2015, de autoria do Parlamento Municipal, cujo teor versa sobre "*o direito de acesso dos Vereadores às repartições públicas municipais*".

**Fundamentação jurídica**

De plano verifico que o texto previsto no Projeto de Lei apresentado pelo Vereador é inconstitucional porque afronta o disposto no art. 32 da CESC - Constituição do Estado de Santa Catarina.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal já analisou a Lei do Estado de São Paulo nº 10.869/01 e declarou sua inconstitucionalidade, conforme se observa no teor desta ementa:

**I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 102, I, A) E REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL (CF, ART. 125, § 2º).**

A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes.



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Procuradoria-Geral**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: [procurador@tijucas.sc.gov.br](mailto:procurador@tijucas.sc.gov.br)  
Telefone: (48) 3263-8116

**II. SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES: PESOS E CONTRAPESOS: IMPERATIVIDADE, NO PONTO, DO MODELO FEDERAL.**

1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados.
2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.
3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.
4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.

III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.  
(ADI 3046, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004, DJ 28-05-2004 PP-00492 EMENT VOL-02153-03 PP-00017 RTJ VOL-00191-02 PP-00510)

A Lei do Estado de São Paulo nº 10.869/01, que foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, tem esta redação:

Artigo 1.º - Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Deputado terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta.



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Procuradoria-Geral**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: [procurador@tijucas.sc.gov.br](mailto:procurador@tijucas.sc.gov.br)  
Telefone: (48) 3263-8116

Artigo 2.º - Durante a realização da diligência, o Deputado será atendido pelo responsável pelo órgão, organização ou entidade visitada.

Parágrafo único - Na ausência do responsável, os servidores presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Artigo 3.º - O Deputado terá livre acesso a qualquer dependência das entidades mencionadas no Artigo 1.º e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

§ 1.º - Se requisitadas cópias dos documentos mencionados no "caput", as mesmas deverão ser entregues ao Deputado de imediato.

§ 2.º - Na impossibilidade justificada de entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá fazer chegar as cópias requisitadas às mãos do Deputado, em até quarenta e oito horas.

Artigo 4.º - A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

Artigo 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com o devido respeito ao Autor do Projeto de Lei, o projeto municipal, embora condensado num único artigo, tem o mesmo objetivo da Lei Paulista declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal lá em 2004.

Da mesma forma que há previsão na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 49, X, art. 50, *caput* e § 2º, e o art. 58, § 3º) para o Congresso Nacional e na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 40, XI, art. 47, IV e art. 58) para a Assembleia Legislativa, a Lei Orgânica do Município de Tijucas (art. 40, VIII, XXXIII, art. 41, VIII, e art. 111) prevê competência da Câmara, e não individual e diretamente dos Vereadores, para fiscalização do Poder Executivo.

Evitando maior digressão, entendo suficiente citar trecho dos votos do relator Ministro Sepúlveda Pertence e do Ministro Carlos Ayres Brito na ADI supramencionada:



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Procuradoria-Geral**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br  
Telefone: (48) 3263-8116

A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo, não há dúvida, é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.

[...] Julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da L. 10869, de 20.9.2001, do Estado de São Paulo: é o meu voto.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO** - Senhor Presidente, na linha do voto do eminente Relator, mestre Sepúlveda Pertence, entendo que a Constituição, em matéria de fiscalização - inclusive financeira, orçamentária, operacional -, prestigiou o princípio da colegialidade e impessoalizou o seu discurso, de sorte a contemplar apenas as unidades componentes do Poder Legislativo. Assim o fez também a propósito da instituição de cada comissão técnica e da própria Comissão Parlamentar de Inquérito.

No âmbito do controle externo, feito com o auxílio do Tribunal de contas, também a tônica foi a mesma: sempre Mesa da Câmara, Mesa do Senado Federal; nunca um deputado, um senador, um parlamentar isoladamente.

Nos Tribunais de Justiça em que leis dessa natureza foram objetos de controle concentrado de constitucionalidade a decisão não foi outra, conforme se observa no teor destas ementas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado do Paraná:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 01/2003, que alterou o art. 19 da referida Lei, que concedeu livre acesso dos Vereadores às repartições públicas municipais, autorizando-os, ainda, a examinar documentos e requerer cópias sempre que assim considerar necessário. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Prefeito dispor sobre a criação e extinção de cargos da administração direta. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJSP, ADI nº 0099770-15.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Péricles Piza, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, Data do julgamento: 13/11/2013, Data de registro: 29/11/2013)



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Procuradoria-Geral**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: [procurador@tijucas.sc.gov.br](mailto:procurador@tijucas.sc.gov.br)  
Telefone: (48) 3263-8116

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

- Município de Charqueada - Art. 16 da Lei Orgânica do Município - Garante aos vereadores o livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da Administração Direta, Indireta e fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade - Inconstitucionalidade material - Violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes - Afronta aos arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade decretada.

(TJSP, ADI nº 0516906-62.2010.8.26.0000, Relator Desembargador Samuel Júnior, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, Data do julgamento: 25/05/2011, Data de registro: 08/06/2011)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ATRIBUI A VEREADORES COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA, BEM COMO INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 29, CAPUT E INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 16, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E ARTIGO 17, INCISO XII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.821/2011 DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

(TJPR, ADI nº 0905224-8, Relator Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Órgão Especial, Data do julgamento: 03/12/2012, Data de registro: 24/01/2013)

Dessa forma, latente a inconstitucionalidade do projeto de lei encaminhado ao Prefeito pelo Legislativo, inclusive com precedente do Supremo Tribunal Federal, ao qual compete a guarda da Constituição da República Federativa do Brasil e decisão final sobre a matéria.



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Procuradoria-Geral**

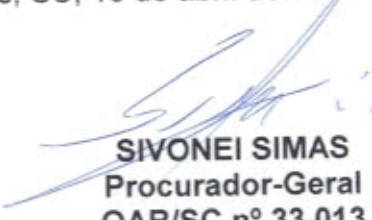
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: [procurador@tijucas.sc.gov.br](mailto:procurador@tijucas.sc.gov.br)  
Telefone: (48) 3263-8116

**Conclusão**

Portanto, considerando-se a inconstitucionalidade apontada e no uso das atribuições previstas no inciso II do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 15/10, oriento o Prefeito para que, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Orgânica de Tijucas, vete totalmente o Projeto de Lei nº 15/2015, de autoria do Parlamento Municipal.

Salvo melhor juízo, é o parecer<sup>1</sup>.

Tijucas, SC, 16 de abril de 2015

  
**SIVONEI SIMAS**  
Procurador-Geral  
OAB/SC nº 33.013

---

<sup>1</sup> Parecer jurídico é um ato administrativo meramente consultivo, que poderá ou não ser ratificado por um ato administrativo decisório da autoridade competente.



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**PROJETO DE LEI Nº 15/2015**

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACESSO DOS  
VEREADORES ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

**CÓPIA**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** É irrestrito o acesso dos Vereadores da Câmara Municipal de Tijucas às Repartições Públicas da Administração Direta e Indireta do Município de Tijucas, quando realizado dentro do horário de expediente, sem prejuízo de suas atividades, para verificação das dependências, documentos e rotina de trabalho.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 03 de Março de 2015.

*Serginho Cordeiro*  
**Serginho Cordeiro**  
Vereador

<b>APROVADO</b>	
Em <u>1ª</u>	Votação
<u>30</u>	<u>3</u> / <u>15</u>
<i>[Signature]</i> Presidente	<i>[Signature]</i> Secretário

<b>APROVADO</b>	
Em <u>2ª</u>	Votação
<u>43</u>	<u>4</u> / <u>15</u>
<i>[Signature]</i> Presidente	<i>[Signature]</i> Secretário

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
Sessão do 10 / 13 / 15  
*[Signature]*



**CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

**PARECER AO VETO N.º 04/2015**

**Autor do Projeto de Lei: Poder Legislativo**  
**Relatora: Elizabete Mianes da Silva**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 15/2015 que dispõe o direito de acesso dos Vereadores às repartições públicas municipais.

**PARECER**

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do Legislativo Municipal.

Inicia-se pela apreciação das razões que conduziram o Executivo a decidir pelo Veto Total ao referido Projeto de Lei.

Em que pese o projeto de lei tenha sido elaborado com a melhor intenção, no sentido de viabilizar uma maior fiscalização por parte dos Vereadores, notória é a ilegalidade e inconstitucionalidade da citada proposta.

De fato, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal sobre o tema: "... é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão." (ADI 3.046, rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. em 15/04/04, DJ de 28/05/04).

Desta forma, o poder fiscalizatório é conferido ao Poder Legislativo – ao órgão colegiado - não a seus membros isoladamente.




**CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

Assim, o projeto de lei em exame, de iniciativa parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Tijucas, 18 de junho de 2015.

  
Vilson José Porcincula

  
Elizabete Mianes da Silva  
Relatora

  
José Roberto Giacomossi

<b>APROVADO</b>	
Em <u>Única</u>	Votação
<u>13/08</u>	<u>2015</u>
	
Presidente	Secretário